



AO PRESIDENTE DA COMISSÃO DE LICITAÇÃO, OU QUEM LHE FAÇA AS VEZES DA
CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ-SP.

REF.: Pregão Presencial n º 6/20

Processo Licitatório nº.: 85.225

A empresa **BERLIN FINANCE MEIOS DE PAGAMENTOS LTDA (ONESMART)** CNPJ nº.
16.814.330/0001-50, sediada à Av Dr. José Bonifácio Coutinho Nogueira, nº.: 150, Jardim
Madalena, Campinas/SP, CEP nº.: 13.091-611, licitacao@onesmart.com.br, já devidamente
qualificada nos autos em epígrafe por meio de seu procurador infra-assinado vêm, doravante
apenas **RECORRENTE**, a presença de Vossa Senhoria apresentar nossas

RAZÕES DE RECURSO ADMINISTRATIVO,

**Avenida Dr. José Bonifácio Coutinho Nogueira, nº.: 150, Jardim Madalena
Campinas-SP, CEP: 13.091-611
Telefone: 08009010202**

Q

diante da decisão da pregoeira em desclassificar sumariamente a proposta de recorrente, pelos fatos e direitos elencados abaixo:

DOS FATOS

Na data de 19 de fevereiro de 2020, nas dependências da Câmara Municipal de Jundiaí-SP, a Recorrente sagrou-se vencedora da fase de Lances do certame em epigrafe com o ofertando a melhor taxa administrativa.

Passada à fase de Habilitação, a empresa concorrente chamou atenção a concorrente ao quesito 6.1.5.1 constante no edital – *“Comprovante de registro ou inscrição no PAT – Programa de Alimentação dos Trabalhadores.”*, verificado que o comprovante apresentado não continha todos os dados da Recorrente atualizados, assim resolveu inabilita-la.

Porém tal ato foi totalmente equivocado, haja vista que as informações pertinentes quanto ao CNPJ da Empresa, o número de PAT e se está regularmente ativa no programa foram devidamente comprovadas.

Deste modo, evidentemente ferindo os ditames do Princípio da Economicidade, Princípio da Melhor Proposta e em desacordo com o instrumento convocatório, a Administração Pública falhou ao desqualificar a Recorrente e, para tanto, enganou-se ao não proclama-la vencedora da licitação.

DO MÉRITO

Primeiramente, cumpre ressaltar que a solicitação do item número 6.1.5.1 constante no edital, que se refere ao PAT, não trata-se de uma certidão, mas sim de um comprovante de registro.

Portanto, a Recorrente cumpriu *ipsis litteris* os ditames do documento editalício, principalmente quanto ao ponto onde comprovou estar registrada regularmente no PAT, onde continua seu CNPJ.

Regi o artigo nº.: 43, §3º, da Lei de Licitações:

“É facultada à Comissão ou autoridade superior, em qualquer fase da licitação, a promoção de diligência destinada a esclarecer ou a complementar a instrução do processo, vedada a inclusão posterior de documento ou informação que deveria constar originariamente da proposta.”

Sendo assim, se realizada uma singela consulta junto ao site do PAT (<http://trabalho.gov.br/sistemas/patnet/>) seria verificado e corroborado, com o apresentado pelo comprovante, onde atesta que a Recorrente está regularmente cadastrada e ativa junto ao PAT.

Na mesma data da sessão fora realizada tal busca onde pode-se verificar que efetivamente a empresa Recorrente não cometeu nenhuma afronta ao edital que fizesse jus a inabilitação (DOC I).

Ainda, nesta mesma óbice entende a jurisprudência do TCU, tais formalismos não devem ser levados em consideração ainda mais ensejando tamanha punição sumária, *in verbis*:

“É irregular a inabilitação de licitante em razão de ausência de informação exigida pelo edital, quando a documentação entregue contiver de maneira implícita o elemento supostamente faltante e a Administração não realizar a diligência prevista no art. 43, § 3º, da Lei 8.666/93, por representar formalismo exagerado, com prejuízo à competitividade do certame. (Acórdão 1795/2015 – Plenário)” g.n.

“Ao constatar incertezas sobre o cumprimento de disposições legais ou editalícias, especialmente dúvidas que envolvam critérios e atestados que objetivam comprovar a habilitação das empresas em disputa, o responsável pela condução do certame deve promover diligências para aclarar os fatos e confirmar o conteúdo dos documentos que

servirão de base para a tomada de decisão da Administração (art. 43, § 3º, da Lei 8.666/1993). (Acórdão 3418/2014 – Plenário)” g.n.

“É irregular a desclassificação de empresa licitante por omissão de informação de pouca relevância sem que tenha sido feita a diligência facultada pelo § 3º do art. 43 da Lei nº 8.666/1993. (Acórdão 3615/2013 – Plenário)” g.n.

Outrossim, para não restarem dúvidas que se refere meramente de uma questão de morosidade burocrática, e que os dados que estavam desatualizados não refletem no registro apresentamos a documentação pertinente mostrando que houve mudanças na empresa (DOC II), destacando que na habilitação trouxemos a baila o ato constitutivo devidamente consolidado.

De qualquer sorte, findou-se, realizar a alteração dos dados atualizados (DOC III), porém, novamente, importante ressaltar que o CNPJ, número de PAT e seu status de “ATIVA” permanecem o mesmo, denotando, novamente, que foi único e exclusivamente uma questão burocrática, e assim um excesso de formalismo por parte da comissão licitante.

DO PRINCÍPIO DA PROPOSTA MAIS VANTAJOSA E DO PRINCÍPIO DO EXCESSO DE FORMALISMO:

Nos aspectos gerais duas são as finalidades da licitação: Primeiro, visa selecionar a proposta mais vantajosa, que traga os maiores benefícios financeiros aos órgãos licitantes. E em segundo lugar oferecer igual tratamento aos que desejam participar do processo, conforme expresso no art.3º da L8666/93, oferecendo assim, a isonomia necessária e a maior amplitude do número de participantes no processo licitatório.

Em desacordo aos referidos princípios frente ao ocorrido no certame a Administração fere ambos os princípios apresentando já que a empresa Recorrente apresentou a melhor proposta, melhor taxa e consequentemente melhor preço ao objeto da licitação e por evidente equívoco foi inabilitada.

O artigo 4º, parágrafo único, da Lei nº.: 8.666/93 reza:

“Art. 4º (...)

Parágrafo único. O procedimento licitatório previsto nesta lei caracteriza ato administrativo formal, seja ele praticado em qualquer esfera da Administração Pública.”

Entende-se que a regra geral para o procedimento licitatório é a formalidade, vinculando-o às prescrições legais em todos os atos e fases.

A análise da forma tem sua importância como meio de prestigiar a segurança e a previsibilidade das decisões, evitando desvios do julgador que possam comprometer a lisura do procedimento.

Mas não pode tal análise se sobrepor a outros princípios. A compreensão dos valores que irrompem da lei é imprescindível para o alcance do interesse público. Nessa tarefa, devem ser verificados os fins buscados e eleita a solução que melhor atenda a todos os princípios, numa análise sistêmica do processo.

Nesse sentido, ressalta-se que a licitação não é um fim em si próprio, mas sim um meio para obtenção da proposta mais vantajosa para a entidade.

Cabe Administração Pública pautar suas decisões no procedimento formal, mas sem cair no chamado “formalismo”, que se manifesta pelo apego excessivo à forma, afastando-se da finalidade da seleção da proposta mais vantajosa, de tal modo que a vantajosidade abrirá espaço para a proposta que melhor seguir a disciplina do edital.

Nos dizeres do douto Hely Lopes Meirelles:

*"A orientação correta nas licitações é a dispensa de rigorismos inúteis e de formalidades e documentos desnecessários à qualificação dos interessados. (...) **Procedimento formal, entretanto, não se confunde com 'formalismo', que se caracteriza por exigências inúteis e desnecessárias**". g.n.*

Sobre o formalismo, Carlos Ari Sundfeld e Benedicto Pereira Porto Neto sinalizam:

***"O formalismo, é bem verdade, faz parte da licitação, e nela tem seu papel. Mas nem por isso a licitação pode ser transformada em uma cerimônia, na qual o que importa são as fórmulas sagradas, e não a substância da coisa."** g.n.*

Desta forma, a Administração também oblitera as raízes consonantes ao que rege os princípios norteadores e melindres da Licitação mantendo tal decisão.

DO PEDIDO

Que essas razões sejam tempestivamente recebidas e seja declarada sua procedência total.

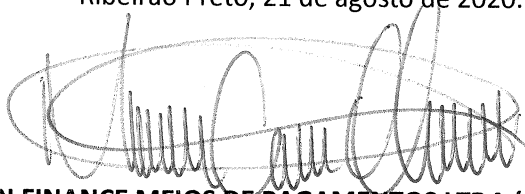
Que quanto ao mérito seja reformada a decisão exclamada, pois esta fere os princípios apontados, excesso de formalismo e proposta mais vantajosa, sejam sanados os vícios contidos no processo licitatório e revertida a inabilitação da Recorrente, assim favorecendo-a corretamente como a vencedora.

Por fim, requer vistas e cópia integral do processo licitatório para ações futuras.

**Avenida Dr. José Bonifácio Coutinho Nogueira, nº.: 150, Jardim Madalena
 Campinas-SP, CEP: 13.091-611
 Telefone: 08009010202**



Ribeirão Preto, 21 de agosto de 2020.



BERLIN FINANCE MEIOS DE PAGAMENTOS LTDA (ONESMART)

CNPJ: 16.814.330/0001-50

Nome: Michael Costa Oliveira

Procurador

Fls. 622
8

PAT - Programa de Alimentação do Trabalhador - Secretaria de Trabalho - Portaria - pat.mte.gov.br

Ministério do Trabalho e Emprego

Opções

Prestadora

Rua do PAT

Prestadora >> Recibir Comprovante

CNPJ: 16.814.332/0001-50

ME Registro PAT: 130249338

Inscrição Comprovante

* Consultar << Desatualizado

Endereço

Ministério do Trabalho e Emprego - MTE
SECRETARIA DE INSPEÇÃO DO TRABALHO - SIT
DEPARTAMENTO DE SEGURANÇA E SAÚDE NO TRABALHO - DSSST
Coordenação do Programa de Alimentação do Trabalhador - COPAT
Programa de Alimentação do Trabalhador - PAT
(Lei nº 6.221/76)

REGISTRO DE PESSOA JURÍDICA PRESTADORA DE SERVIÇOS DE ALIMENTAÇÃO COLETIVA

Registro no PAT: 100549058

Data do Registro: 17/08/2016

CNPJ: 16.814.332/0001-50

Razão Social: MARIO LUIZ GABRIEL GARDIN - ME

Endereço: RUA JOÃO BIM, Nº 1125, BLOCO 05, 32

Bairro: JARDIM PAULISTA

Município/UF: Ribeirão Preto/SP

Cep: 14.050-340

Telefone: (16)32863919

Identificação do Serviço de Alimentação

Tipo de Serviço: Alimentação Convênio
Refeições Convênio

Identificação das Filiais

CNPJ UF - Município Nutricionista

Por favor, clique aqui para pesquisar

13/15
POR 19/08/2020

8



JUCESP - Junta Comercial do Estado de São Paulo
Ministério do Desenvolvimento, Indústria e Comércio Exterior
Secretaria de Comércio e Serviços
Departamento Nacional de Registro do Comércio - DNRC
Secretaria de Desenvolvimento Econômico, Ciência e Tecnologia

TABELA DE NOTAS DE MUDANÇA PARA O
SILVIA M. COLARES Proprietário
Av. 9 de Junho, 180 - CEP: 14011-000
FONE/FAX: (16) 3977-7080

24/02/2016 10:00



AUTENTICAÇÃO
112327
0860A C0850376

Requerimento de Empresário

NÚMERO DE IDENTIFICAÇÃO DO REGISTRO DE EMPRESA - NIRE DA SEDE		NIRE DA FILIAL (somente para filial)	
3512826465-8			
NOME DO EMPRESÁRIO (completo, sem abreviações)			
MARIO LUIZ GABRIEL GARDIN			
NATURAL DE (cidade e sigla do estado)			
Guaxupé		UF	NACIONALIDADE
ESTADO CIVIL		MG	Brasileira
Solteiro(a)		SEXO	
		Masculino	
FILIAÇÃO (pai)			
JAYME GARDIN			
NASCIDO EM (data de nascimento)		IDENTIDADE (número)	DIGITO
05/01/1984		37384011	1
DATA DE EMISSÃO		ORGÃO EMISSOR	UF
04/05/2011		SSP	SP
CPF (número)		061.698.786-22	
EMANCIPADO POR (nome de emancipação - somente no caso de menor)			
DOMICILIADO NA (logradouro - rua, av., etc.)			
Rua Nicanor Ferreira Vianna			
BAIRRO/DISTRITO			
Residencial Flórida			
CEP		CÓDIGO DO MUNICÍPIO	
14026-350		5356	
COMPLEMENTO			
APTO 09			
MUNICÍPIO			
Ribeirão Preto			
UF		País	
SP		Brasil	
declara, sob as penas da lei, não estar impedido de exercer atividade empresarial, que não possua outro registro de empresário e requer à Junta Comercial do Estado de São Paulo sua inscrição.			
ALTERAÇÃO DE ENDEREÇO; ALTERAÇÃO DO CÓDIGO DE ATIVIDADE ECONÔMICA/ OBJETO SOCIAL:			
NOME EMPRESARIAL			
MARIO LUIZ GABRIEL GARDIN - ME			
LOGRADOURO (rua, av., etc.)			
Rua João Bim			
BAIRRO/DISTRITO			
Jardim Paulistano			
CEP		CÓDIGO DO MUNICÍPIO	
14090-340		5356	
COMPLEMENTO			
MUNICÍPIO			
Ribeirão Preto			
UF		País	
SP		Brasil	
CORREIO ELETRÔNICO (e-mail)			
VALOR DO CAPITAL (R\$)		VALOR DO CAPITAL (por extensão)	
CÓDIGO DE ATIVIDADE		DESCRIÇÃO DO OBJETO	
Atividade Principal		PREPARAÇÃO DE DOCUMENTOS E SERVIÇOS ESPECIALIZADOS DE ADMINISTRATIVO NÃO ESPECIFICADO.	
8219999		EMISSION DE VALES	
Atividade(s) Secundária(s)		ALIMENTAÇÃO, VALES TRANSPORTES E SIMILARES, ADMINISTRAÇÃO DE CARTÕES DE CRÉDITO.	
6613400			
8299702			
DATA DE INÍCIO DAS ATIVIDADES		NÚMERO DE INSCRIÇÃO NO CNPJ	TRANSFERÊNCIA DE SEDE OU FILIAL DE OUTRA UF
		16.814.330/0001-50	UF
			DEPENDÊNCIA DE AUTORIZAÇÃO GOVERNAMENTAL
			Permanece Inalterado
ASSINATURA DA FIRMA PELO EMPRESÁRIO			
MARIO LUIZ GABRIEL GARDIN - ME			
DATA DE ASSINATURA		ASSINATURA DO EMPRESÁRIO (ou pelo representante/assistente/representante legal)	
24/02/2016		MARIO LUIZ GABRIEL GARDIN (Empresário)	
PARA USO EXCLUSIVO DA JUNTA COMERCIAL			

DEFERIDO

REGISTRO

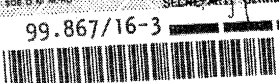
CONTROLE INTERNET

018222032-0



SECRETARIA DE DESENVOLVIMENTO
ECONÔMICO, CIÊNCIA E INOVAÇÃO
JUCESP

99.867/16-3



JUCESP

Fls. 624
✓

Internet Explorer - 11 - 11/08/2020 - 12:58

Programa de Alimentação do Trabalhador - PAT

Programa de Alimentação do Trabalhador - 1.1.18

Para mais informações consulte o site do PAT

Consultar

Nome: _____

CNPJ: _____

Nº de Registro no PAT: 100540500

Caso não tenha o PAT clique aqui.

Consultar

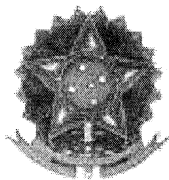
Atenção: O cadastro é reservado para os clientes do PAT. Caso não tenha o PAT clique aqui.

Clique aqui para consultar o cadastro do PAT.

CNPJ	RAZÃO SOCIAL	Nº de Registro no PAT	Situação
100540500	INSTITUTO BRASILEIRO DE PESQUISA E DESENVOLVIMENTO	100540500	Ativa

11/08/2020 12:58

✓



MINISTÉRIO DA ECONOMIA

SECRETARIA ESPECIAL DE PREVIDÊNCIA E TRABALHO
SECRETARIA DE TRABALHO
SUBSECRETARIA DE INSPEÇÃO DO TRABALHO
COORDENAÇÃO-GERAL DE SEGURANÇA E SAÚDE NO TRABALHO

Fis. 625
2

COMPROVANTE DE REGISTRO DE EMPRESA PRESTADORA DE SERVIÇOS DE ALIMENTAÇÃO COLETIVA	
Registro no PAT:	160549558
Data do Registro	17/08/2016
CNPJ:	16.814.330/0001-50
Razão Social:	BERLIM FINANCE MEIOS DE PAGAMENTOS LTDA
Endereço:	AVENIDA DR. JOSÉ BONIFÁCIO COUTINHO NOGUEIRA, Nº. 150
Bairro:	JARDIM MADALENA
Município/UF:	Campinas/SP
Cep:	13.091-611
Telefone:	(16)35144260
Identificação do Serviço de Alimentação	
Tipo de Serviço:	☐ Refeição-Convênio ☐ Alimentação-Convênio

2